



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 359 /2005
SESSÃO DE : 17 / 06 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4064/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200214020
RECORRENTE: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de Extinção por ilegitimidade do Sujeito Passivo argüida pela autuada. Trata a infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal contendo declarações inexatas quanto ao quantitativo e a descrição dos produtos transportados. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista ter sido encontrado erros nos valores constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM. Infringência ao art. 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, haja vista conter declarações inexatas no que tange ao quantitativo e a descrição das mercadorias, no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea “ a ” da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação das fls.16 a 31 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação e incluiu como responsável solidária a empresa destinatária da mercadoria.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o Poder Judiciário quando concedeu a liminar do Mandado de Segurança em favor da destinatária, teria reconhecido esta no pólo passivo da autuação, tornando descabido a autuação de inidoneidade da nota fiscal, como também influenciaria na decisão administrativa, posto que não poderia ser alterado o que foi decidido pelo Judiciário. No mérito, aduz que “ a troca de um nome comum por outro técnico, não significa ausência de documentação fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o fiscal constatado que as notas fiscais n^os 196 e 197, emitidas por Morata Comércio de Cosméticos Ltda, continham declarações inexatas quanto às quantidades e a descrição das mercadorias.

No que diz respeito aos argumentos da recorrente, não merece amparo, pois temos a esclarecer que a decisão judicial que repercute sobre a administrativa é aquela transitada em julgado sobre o mérito, desde que não adentre no poder discricionário da administração pública.

Quanto às quantidades descritas como também a descrição das mercadorias, verificando o Certificado de Guarda de Mercadorias, constatamos que assiste razão o autuante, pois há divergências. Desta forma, restou provado que as referidas notas fiscais não preenchem os requisitos de validade e eficácia exigidos pela Legislação.

O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira propôs excluir a empresa destinatária da mercadoria na condição de responsável solidário. Por maioria de votos, foi decidida a manutenção da mesma como responsável solidária, conforme Julgamento Singular.

Bem acertada a decisão Singular quando incluiu como responsável solidário a empresa Lasso Comercial Cosméticos Ltda, destinatária das mercadorias, tendo em vista que a mesma impetrou Mandado de Segurança, demonstrando interesse comum na situação.

Em tempo, retificamos alguns valores constante do CGM, resultando na nova base de cálculo no valor de R\$ 26.787,60 (vinte e seis mi, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeiro grau e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

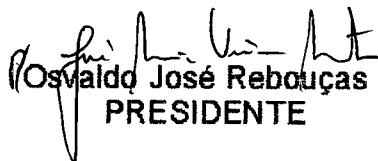
BASE DE CÁLCULO (com 30%).....	R\$ 26.787,60
ICMS.....	R\$ 4.553,89
MULTA.....	R\$ 8.036,28
TOTAL.....	R\$ 12.590,17

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Extinção por ilegitimidade do sujeito passivo argüido pela autuada. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira propôs a exclusão da empresa destinatária das mercadorias da condição de responsável solidária, por entender que a mesma não foi intimada para compor a lide desde o início do processo, não tendo ingressado de qualquer forma no processo administrativo no sentido de demonstrar o interesse de que trata o inciso VIII do artigo 17, da Lei 12.670/96. Com relação a esta proposição, a 2ª Câmara decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da empresa destinatária como responsável solidária, conforme julgamento Singular. Foram votos vencidos os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Reboças
PRESIDENTE

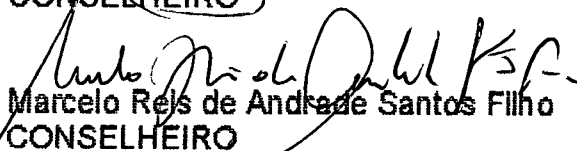

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

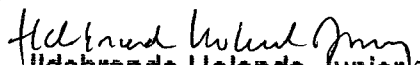

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ellane Resplan de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO